

GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS: DUMPING SOCIAL, CLÁUSULA SOCIAL E SELO SOCIAL

ECONOMIC GLOBALIZATION AND IMPLEMENTATION OF SOCIAL LABOR: SOCIAL DUMPING, STAMP AND SOCIAL SOCIAL CLAUSE

Ana Isabel Modena

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de
Fortaleza - UNIFOR
Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista na
Faculdade Christus
Bacharel em Direito pela Faculdade Christus e em Ciências
Contábeis pela Universidade de Caxias do Sul.
E-mail: anaisabelmodena@yahoo.com.br

Alexandre Antonio Bruno da Silva

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo - PUC-SP
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC
Mestre em Computação pela Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro - PUC-RJ
Professor da Faculdade Christus
Professor da Universidade Estadual do Ceará - UECE
Auditor Fiscal do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 NEOLIBERALIS-
MO E GLOBALIZAÇÃO; 3 O DUMPING SOCIAL;
4 OS DESAFIOS DO DIREITO E O COMÉRCIO
INTERNACIONAL; 5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL
DO COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA INTERNA-
CIONAL; 6 CLÁUSULA SOCIAL E SELO SOCIAL;
7 CONCLUSÃO; 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFI-
CAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 NEOLIBERALISM AND GLOBALIZATION; 3 SOCIAL DUMPING; 4 THE CHALLENGES OF RIGHTS AND INTERNATIONAL TRADE LAW; 5 WORLD TRADE ORGANIZATION AND INTERNATIONAL COMPETITION; 6 SOCIAL CLAUSE AND SOCIAL SEAL; 7 CONCLUSION, 8 REFERENCES.

Resumo: O mundo globalizado carece de novos mecanismos para garantir os direitos do trabalhadores. O livre comércio levou a práticas nefastas como o dumping social. Através desta prática, alguns países submetem a classe trabalhadora a condições degradantes, possibilitando sua concorrência no mercado externo. Diante desse cenário, é necessário que seja efetivada a adoção de normas internacionais como a cláusula social, o selo social e outras medidas que impeçam essas práticas. Questão importante é saber qual a organização internacional competente para instituir, fiscalizar e aplicar sanções. O tema merece discussão. Atualmente a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) atuam nessa atividade.

Palavras-Chave: dumping social. Cláusulas sociais. Selo social. Direito dos trabalhadores. Relações Internacionais.

Abstract: The globalized world needs new mechanisms to guarantee the rights of workers. The free trade has led to harmful practices such as social dumping. Through this practice, some countries submit the working class to degrading conditions, allowing its competition in foreign markets. In this scenario, it is required to perform the adoption of international standards as the social clause, stamps and other social measures to prevent such practices. Important question is which is the international organization to establish, monitor and enforce sanctions. The issue deserves discussion. Currently the International Labor Organization (ILO) and World Trade Organization (WTO) operate in this activity.

Keywords: Social dumping. Social clauses. Social Stamp. Labor Rights. International Relations.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Social foi uma idéia acalentada no coração de todos aqueles que acreditavam na possibilidade da existência de uma organização política que fosse ao mesmo tempo capaz de preservar a liberdade e garantir as condições necessárias para o desenvolvimento conjunto de toda a sociedade.

A crise do Estado Social surge como uma imersão na

realidade que se apresentava. O Estado intervencionista passa a ser combatido. O liberalismo, com uma nova roupagem, grassa o mundo. Globalização e neoliberalismo surgem como uma onda irresistível. O Consenso de Washington (1991) passa a ser um consenso globalizado. O mercado revida os ataques sofridos pela utopia social. O Neoliberalismo concede a sustentação teórica para o movimento crescente de globalização.

Ainda sob a bandeira do Neoliberalismo começa-se a discutir a desregulamentação do Direito do Trabalho. Consequentemente suas regras poderiam ser "melhor" ditadas pelo mercado. A busca pelos mercados internacionais do mundo globalizado leva a minimização dos direitos trabalhistas historicamente instituídos. O dumping social surge como uma saída, senão legítima, tolerada. Os Estados Neoliberais buscam produzir mais, lucrar mais. Na sua pressa, esquecem de olhar o caminho que trilharam. Além de lucro acumularam miséria e pobreza.

Assim, a título de hipóteses, passa-se a questionar sobre a veracidade da afirmativa de que o mercado é capaz de se autorregular sem proporcionar efeitos sociais nefastos. Outro ponto a ser questionado trata-se do papel dos organismos internacionais na proteção e efetividade dos direitos trabalhistas. Verifica-se, também, a necessidade de que as normas em matéria de Direito do Trabalho passem a ser determinadas e administradas por tais organismos.

A pesquisa foi dirigida com o objetivo de verificar a crescente internacionalização das relações econômicas, o que exige que sejam repensados os institutos que protegem os trabalhadores, pois os mecanismos utilizados mostram-se frágeis, insuficientes, para contrapor as investidas daqueles que desejam concorrer no comércio internacional. O Estado-nação mostra-se impotente.

O presente estudo se justifica pela necessidade de conhecer os mecanismos internacionais de proteção aos direitos trabalhistas em um mundo globalizado. Para tanto, fez-se necessário um breve estudo sobre os ataques aos direitos trabalhistas ocasionados pela disputa do mercado internacional e as medidas possíveis para contrapor esse movimento.

No plano metodológico, além de vasta leitura doutrinária

específica sobre o tema e uma pesquisa legal, buscou-se a consulta a alguns artigos dispostos em periódicos e na rede mundial (Internet), tudo devidamente citado no corpo do texto e nas Referências Bibliográficas.

Em face dessas considerações, procura-se contribuir, com este estudo, para o entendimento das questões relacionadas à proteção do trabalhador em um mundo globalizado e da importância dos organismos internacionais diante dessa tarefa.

2 NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO

A crise do Estado Social e a emergente globalização criaram um ambiente propício ao ressurgimento dos valores e ideais liberais. O Neoliberalismo, em sua cartilha ideológica, trouxe como propostas essenciais programas de ajustes e estabilização da economia, tutelados por agentes financeiros internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. Alice Monteiro de Barros (2005, p. 80) discorre sobre o assunto manifestando que:

A década de 90 reflete uma política neoliberal, com o abandono do conceito de Estado do Bem-Estar Social. Enquanto se privilegiam os grandes grupos econômicos, as pequenas e médias empresas quebram em decorrência do dano causado pelas políticas econômicas. A saúde, a educação, a segurança, a previdência são relegadas a um plano secundário.

O Neoliberalismo, nessas bases, fortalece uma globalização "imposta pelos fatos", privilegiando a propriedade privada e as grandes corporações desenvolvidas por processos tecnológicos crescentes, que transformaram o mercado de trabalho e a produção de bens e serviços.

Nesse cenário, o capitalismo exigiu um afastamento do Estado no tocante ao intervencionismo social. Entretanto, ainda que atuando no campo econômico, sempre que a intervenção deste Estado assegurar os interesses financeiros e as exigências internacionais, ela seria permitida. Assim, sob o manto do Neoliberalismo, o Estado não desaparece, mas altera seu papel e até se fortalece na intervenção

econômica, em detrimento do atendimento das necessidades sociais e individuais da sua população.

No campo jurídico, as idéias neoliberais caminham no sentido de neutralizar as políticas sociais. A regulamentação jurídica passa a ser considerada um embaraço ao desenvolvimento do mercado e um mecanismo que atrasa o crescimento da livre iniciativa. Mauricio Godinho Delgado (2005, p. 98.) assim se manifesta:

Nesse contexto de crise econômica, tecnológica e organizacional, consolidou-se nos principais centros dos sistemas capitalista, mediante vitórias eleitorais circunstancialmente decisivas (Margaret Thatcher, na Inglaterra, em 1979; Ronald Reagan, nos EUA, em 1980; Helmut Kohl, na Alemanha, em 1982), a hegemonia político-cultural de um pensamento desregulatório do Estado do Bem-Estar Social. No centro dessa diretriz em prol da desregulação das políticas sociais e das regras jurídicas limitadoras do mercado econômico encontrava-se, por lógica decorrência, o Direito do Trabalho.

Os neoliberais pedem a desregulamentação do Direito do Trabalho, no intuito de que as suas regras passassem a ser ditadas pelo mercado. Na busca da eficiência e da qualidade total, chocam-se direitos dos empregadores com o dos empregados e, em nome da manutenção das empresas, tentam-se mecanismos de minimização dos direitos historicamente instituídos em prol dos trabalhadores.

Nessa situação, as políticas neoliberais continuam querendo produzir mais, lucrar mais e o desemprego assola as camadas mais desqualificadas, acumulando miséria e pobreza e aumentando as desigualdades sociais.

A 'industrialização endividada' da periferia, a 'modernização negativa' - que só fez destruir as estruturas tradicionais, sem oferecer, em troca, para a maioria da população, qualquer perspectiva mínima de vida humanamente digna (nem mesmo aquela de consumidor) -, apresenta-se para dois terços da humanidade como uma longa e tortuosa travessia, sem luz ao final do túnel. Some-se a tudo isso a recente política neoliberal de abertura de mercados, motivada pela acirrada concorrência entre firmas multinacionais, e que tem, ultimamente,

constituído-se em motivo de contestação por parte de grupos nacionalistas e de setores populares, que se vêem ameaçados em seus empregos e/ou ofícios tradicionais. Tais conflitos explodem em todos os quadrantes do globo, do México ao Oriente Médio, do Brasil à Índia. (MELLO, 2001, p. 263).

Observa-se que esse processo neoliberal, que obriga os governos ao redor do mundo a ele aderir, tem como efeito a ampliação do número de excluídos do sistema. O mercado não demonstra interesse na resolução desse problema, pois sua missão não é de fazer justiça social, mas de impulsionar a economia na produção de lucros. Arnaldo Süssekind (2000, p. 311) observa que:

Mais recentemente, o Papa João Paulo II considerou o neoliberalismo como um 'sistema que faz referência a uma concepção economicista do homem, considera os lucros e a leis do mercado como parâmetros absolutos em detrimento da dignidade e do respeito às pessoas' e o denunciou como 'lesivo à dignidade humana', por gerar 'um modelo de sociedade na qual os poderosos predominam, deixando de lado e até mesmo eliminando os mais fracos.'

A política neoliberal, que restringe o papel do Estado na distribuição de riquezas e regulamentação da economia, além de não fortalecer o Estado de Direito, cria dificuldades para que a normatização seja um válido e eficiente instrumento de organização da sociedade.

No tocante à esfera jurídica das relações de trabalho, há uma nítida substituição dos princípios jurídicos por princípios econômicos. Sob argumentos de que o Direito do Trabalho não se adequa a essa nova realidade econômica, prejudica-se um processo de construção e normatização de anos dos direitos fundamentais sociais.

3 O DUMPING SOCIAL

Dentro do contexto apresentado, conquistas trabalhistas históricas sucumbem diante da escassez de oferta de postos de trabalho. Há um quadro crescente de desemprego, capaz de provocar o desespero e a adesão a qualquer oportunidade de

trabalho, a qualquer preço e sob quaisquer condições.

Visando oferecer no mercado internacional produtos com preço competitivo, empresas buscam reduzir seus custos de qualquer forma. Para isso, utilizam-se da força de trabalho paga com salários aviltantes, jornadas de labor intermináveis, trabalho informal, trabalho infantil ou, até mesmo, escravo. Denomina-se esta prática de *dumping social*, ou seja, a busca de vantagens comerciais através da adoção de condições desumanas de trabalho.

O *dumping social* faz com que os salários e demais encargos sociais baixem para que o produto seja competitivo no mercado internacional. Trata-se de uma prática prejudicial e condenável, pois além de propiciar o desenvolvimento desleal do comércio, agride a dignidade da pessoa humana, submetendo os trabalhadores a condições de trabalho degradantes¹. Arion Sayão Romita (2005, p.204), ao tratar do assunto, afirma:

Os salários e os chamados encargos sociais constituem componentes dos preços dos produtos e, sendo eles mais baixos nos países em desenvolvimento do que nos países desenvolvidos, colocam os primeiros em vantagem sobre os últimos. A prática do *dumping social* representa, portanto, forma de concorrência desleal, além de redundar frequentemente em violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O reflexo do movimento da economia internacional sobre as forças nacionais promove medidas que levam ao *dumping social*. A competitividade dos produtos num universo globalizado exige a reformulação dos preços internos, o que leva à redução de salários e custos trabalhistas. O autor Mauro de Azevedo Menezes (2003, p. 244.) assim pondera sobre o assunto:

O abalo provocado pela globalização econômica na estrutura de proteção social alterou sensivelmente o perfil dos empregos, levando, dentre outros efeitos, às seguintes mudanças, enumeradas por José Eduardo Faria: a) emergência de novas profissões

¹ Dumping é a "venda de grande quantidade de um produto por preço muito baixo; venda de um produto no mercado externo por preço menor do que no mercado interno." MELLO, Maria Chaves de. Dicionário Jurídico português-inglês. 7 ed. Rio de Janeiro: Elos Ed. 1998.

e especializações; b) mobilidade do trabalho e flexibilização de sua estrutura ocupacional entre setores, regiões e empresas, provocando o declínio dos salários reais; c) ampliação dos níveis de concentração de renda; d) acentuação do fosso entre os ganhos das várias categorias de trabalhadores; e) aumento do desemprego dos trabalhadores menos qualificados; f) esvaziamento da proteção jurídica contra o uso indiscriminado de horas extras, contra a modulação da jornada de trabalho e contra a dispensa imotivada; e g) redução dos benefícios de seguridade social, prestados pelo Estado e pelas empresas. Essas circunstâncias abriram caminho, segundo o autor, para a deslegalização das normas protetoras dos trabalhadores.

Nesse contexto, o desemprego e o subemprego proliferam. Segundo Arnaldo Süssekind (2000, p. 301-302), a preocupação de reduzir os custos da produção e dos serviços, não apenas pela utilização de nova tecnologia, mas também com a redução das despesas com pessoal, gerou alarmante desemprego, redução dos salários reais, maior exploração do trabalho infantil e supressão de programas empresariais de prevenção dos infortúnios do trabalho.

A relação entre a globalização neoliberal e o Direito é uma das questões mais importantes da contemporaneidade. Existe uma relação entre neoliberalismo e privação de direitos que para o contexto histórico se faz necessária. Faz parte, pois, da lógica interna do neoliberalismo restringir direitos. O neoliberalismo não pode se manter e se desenvolver em cenário no qual esteja aberta a instância da aquisição de direitos, o exercício da cidadania e a busca da ampliação de direitos. O neoliberalismo vai propagar que o aumento de direitos tem uma dimensão antieconômica. Que se o trabalhador incorpora alguns direitos, torna-se pesado, caro para a empresa, o que vai dificultar o poder de competição da empresa no mercado. Ora, como a competição é o valor maior, o que se deve fazer a bem do modelo é tornar a empresa cada vez mais enxuta. Daí que jargões vêm sendo empregados ao longo dos últimos tempos para eufemizar a retirada de direitos de servidores e trabalhadores: como, por exemplo, o "enxugamento da máquina", "cortar gorduras", dentre outras. (FURTADO, 2004, p. 272).

Implanta-se o medo, a ansiedade, a apreensão com o desconhecido. O Direito do Trabalho é levado a uma indeterminação, deixando de ser um instrumento de consolidação da proteção aos hipossuficientes, para se tornar um instrumento de adaptação das normas trabalhistas às conveniências do capital competitivo.

(...) E, diante dos profetas do fim da sociedade do trabalho, as estatísticas oficiais revelam que, ao lado do desemprego industrial em massa, cresce o número de sub-empregados, de trabalhadores precarizados (pela "flexibilização"), de biscateiros, de trabalhadores diretos sem vínculos trabalhistas, da utilização da mão-de-obra infantil, numa nova e global onda de lumpemproletarização. (MELLO, 2001, p. 263).

Assim, os efeitos da globalização, da mundialização do capital e do neoliberalismo em relação ao direito do trabalho e do papel do Estado na condução da economia são sentidos com muito mais intensidade nos seus aspectos nefastos. Não se observam movimentos para a construção de uma sociedade justa e solidária, mas de uma sociedade competitiva, que viu ampliar substancialmente o número de excluídos do sistema numa crescente proliferação de práticas como o dumping social.

4 OS DESAFIOS DO DIREITO E O COMÉRCIO INTERNACIONAL

O movimento de internacionalização das relações econômicas provocou um reestudo dos institutos que protegem os trabalhadores. Como se pode verificar, os mecanismos utilizados, até então, mostram-se frágeis, insuficientes, para contrapor as investidas de um comércio internacional sem fronteiras e sem bandeiras.

Numa dinâmica de relações econômicas globalizadas, os Estados perderam a capacidade de dirigir, unilateralmente, os rumos de sua economia. No mundo globalizado agem, concorrentemente, diversos outros atores detentores de um poder que ignora as fronteiras e comandam as atividades econômicas mundiais. A soberania estatal se encontra obrigada a, por vezes, subordinar-se a um poder paralelo, que acaba por fragilizar suas prerrogativas.

Segundo Érika Maeoka (2008), em razão da expansão mundial das relações comerciais, gradativamente, as fronteiras entre os Estados desaparecem, perdendo-se a soberania para legislar sobre questões econômicas. As normas internacionais em matéria de direito econômico passaram a ser determinadas e administradas por organismos internacionais, sendo discutidas em foros globais. Opera-se um sistema verticalizado, no qual as economias preponderantes comandam as regras do jogo conforme suas prioridades, não poucas vezes afrontando os direitos dos trabalhadores.

Fácil ver que a proteção concedida apenas pelo ente estatal sucumbe diante dessa nova realidade. Para que se tenha êxito nas mudanças do atual cenário, em que as forças econômicas ultrapassam as fronteiras nacionais, exige-se o alargamento da cooperação internacional.

Contrariamente ao que afirma o ultraliberalismo, há fortes razões para supor que pelo menos uma determinada classe de problemas – aqueles relativos a políticas de redistribuição – necessita da intervenção do Estado, tanto hoje, como no passado. Na situação atual, isso parece requerer a ajuda de conjuntos de regras internacionais, na medida em que o Estado-nação não pode mais, sozinho, produzir e impor suas regras. Assim, os processos de mercado, livres do controle estatal, tendem a fazer com que a soberania dos estados constitucionais, e até sua legitimidade democrática, degenerem, paulatinamente, em farsa (MÜLLER, 2008).

O Estado-nação não pode mais, sozinho, produzir e impor suas regras, pois os processos de mercado, livres do controle estatal, tendem a fazer com que a soberania dos estados constitucionais, e até sua legitimidade democrática, degenerem, paulatinamente. A idéia de Estado-nação perde a sua base, apesar de ainda se falar de 'povo' ou 'nação', o fato é que a sociedade individualisticamente diferenciada está em vias de tornar-se uma única sociedade mundial (MÜLLER, 2008).

As dissonâncias entre a imposição do capital transnacional e as conquistas históricas representadas pela proteção nacional dos

trabalhadores expõe as mazelas do sistema. Desse modo, ressalta-se que a desestruturação do Estado-nação sinaliza que o ente Estatal, por si só, não tem completa autonomia para proteger a classe trabalhadora do movimento de forças hegemônicas transnacionais.

Encontra-se superada a fase em que as negociações sobre política comercial se concentravam, exclusivamente, no impacto que o comércio exercia no interior das fronteiras nacionais, o que colocava no centro do debate a questão das barreiras alfandegárias e não-alfandegárias. Os problemas comerciais mais relevantes requerem agora a capacidade de lidar com a profunda e complexa integração entre as múltiplas políticas governamentais. Esse fato realça a estreita conexão entre mecanismos de tutela dos direitos humanos, regimes trabalhistas e políticas comerciais. (AMARAL JÚNIOR, 1999, p. 132-134).

Visando atrair o volúvel capital estrangeiro, alguns países optam por reduzir os direitos sociais garantidos aos seus trabalhadores. Esse movimento do capital não representa um avanço, pois há sempre a possibilidade da fuga desses investimentos, levando ao desaparecimento de diversos postos de trabalho, criados artificialmente a custa dos direitos dos trabalhadores.

Os Estados não tem o livre poder de onerar o capital que sai de um país, deixando um rastro, atrás de si, de milhares de desempregados. O capital, como fator de produção, está sempre livre para negociar a estruturação de mercados de trabalho propícios à exploração. As regras de proteção estabelecidas pelos Estados nacionais mostram-se incapazes de assegurar os direitos trabalhistas nessa nova realidade.

A efetivação dos direitos trabalhistas e as políticas de desenvolvimento nos limites nacionais também passaram a sofrer forte influência da economia globalizada. Os Estados, por si só, já não conseguem cumprir as suas políticas públicas a contento, encontrando-se condicionados ao funcionamento da ordem econômica mundial.

O reflexo das disparidades de regimes trabalhistas no comércio internacional passou a merecer atenção em virtude do entrelaçamento dos mercados facilitado pelo fenômeno da globalização econômica, pelas altas taxas de desemprego no mundo desenvolvido e pelo desconforto moral provocado pela obtenção de vantagens comparativas graças a condições de trabalho indignas e até mesmo degradantes. (AMARAL JÚNIOR, 1999, p. 132-134).

Os mais relevantes problemas comerciais necessitam da capacidade para ponderar satisfatoriamente os interesses das mais diversas políticas governamentais. Não se pode olvidar da grande conexão existente entre a proteção dos direitos humanos e o funcionamento da economia mundial. A busca pela competitividade no comércio internacional provocou, ao longo das últimas décadas, uma verdadeira desestruturação dos direitos trabalhistas.

Tendo em vista contrapor os efeitos provocados pela concorrência no mercado internacional, que solapa a justiça interna de proteção do trabalhador, tornou-se necessária a busca por novos instrumentos. A complexidade dos diversos fatores envolvidos na esfera do comércio mundial impossibilita o sucesso de uma correção das distorções sociais por um único Estado. A exclusão social é uma realidade que atinge a todos.

A atividade comercial ultrapassou, como nunca, as fronteiras estatais. A resolução dos problemas advindos dessa realidade deve seguir o mesmo caminho, quebrar fronteiras. Assim é que o Direito Internacional do Trabalho além de ter sua antiga função de proteger o indivíduo em face das regras internas, deve proteger o trabalhador da crescente relativização da soberania estatal, provocada pelo predomínio dos interesses econômicos internacionais em relação aos interesses internos de cada país. Passa-se, em seguida, a verificar os instrumentos de alcance internacional que permitam tratar a questão sob a perspectiva de um problema global.

5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

Até o século XIX, o sistema do comércio exterior funcionava com base nas legislações nacionais de cada Estado. Alguns países usavam os acordos bilaterais, não existindo um sistema internacional de comércio, sendo que o funcionamento do comércio exterior dependia da cooperação dos principais países poderosos.

Esse sistema entrou em colapso durante as duas guerras mundiais. Após a Segunda Guerra Mundial, países como os EUA e o Reino Unido desenham uma ordem internacional econômica baseada no sistema internacional de livre comércio.

O sistema atual foi baseado no acordo multilateral estabelecido na Conferência Bretton-Woods, de julho de 1944. No dia 27.07.1944 o Acordo Bretton-Woods foi celebrado, entrando em vigor em 27.12.1945, resultando na criação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e, posteriormente, na criação do Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços (GATT). Como resultado das negociações da Rodada Uruguai (1986-1993) do GATT, a Organização Mundial do Comércio (OMC) foi criada em janeiro de 1995.

A atividade da OMC tem por parâmetro os princípios do comércio internacional, desenvolvidos e consolidados em acordos comerciais estabelecidos nas oito rodadas de negociações multilaterais no âmbito do GATT. Considerando-se a mais relevante a Rodada Uruguai, iniciada em 1986 e finalizada em 1993. Os acordos foram firmados em cerimônia em *Marraqueche*, no Marrocos, em abril de 1994.

Importante realçar as diferenças entre o GATT e a OMC. O primeiro, origina-se do período posterior a Conferência de *Bretton Woods*. Consiste em um acordo entre Estados, visando a elaboração de um projeto de liberalização econômica do comércio internacional. A segunda, é uma organização, com personalidade jurídica, constituída por membros.

A estrutura legal da OMC engloba as regras estabelecidas pelo

antigo GATT, as modificações efetuadas ao longo dos anos e os resultados das negociações passadas de liberalização do comércio.

Os principais objetivos da Organização Mundial do Comércio são a elevação dos padrões de vida, o pleno emprego, a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, a proteção do meio ambiente e o melhor aproveitamento dos recursos naturais. Além disso, preza por um maior esforço para propiciar uma maior participação dos países periféricos no comércio internacional.

Para executar os seus objetivos a OMC tem por atribuição administrar a implantação e operação de acordos comerciais multilaterais e de servir como foro para as negociações multilaterais, solucionando possíveis controvérsias. Administra, ainda, o mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (Trade Policy Review Mechanism), que é o responsável por avaliar periodicamente as políticas de comércio exterior dos seus membros, visando dar transparência ao sistema de comércio global.

6 CLÁUSULA SOCIAL E SELO SOCIAL

Visando proteger alguns direitos sociais dos trabalhadores passaram a ser inseridas nos acordos comerciais as denominadas "cláusulas sociais", também conhecidas como normas sociais. Esse tipo de norma, além de promover uma padronização mínima dos direitos assegurados aos trabalhadores, por vezes estabelece prêmios ou penalidades segundo o comportamento do país signatário em relação aos seus trabalhadores.

Assim, considera-se que as cláusulas sociais atuam em duas vertentes. A primeira, de maneira negativa, prevê a aplicação de sanções punitivas ao país que não promove aos seus trabalhadores as condições mínimas de vida. Em sua vertente positiva, premia aqueles países que cumprem as determinações das cláusulas sociais, colocando-os em posição favorável no comércio internacional.

Além das cláusulas sociais, o comércio internacional passou a adotar o "selo social", que consiste na utilização de etiquetas dos produtos de determinado país que para os produzir respeitou as normas internacionais relativas ao trabalho.

As cláusulas sociais e o selo social são medidas *antidumping* destinadas a proteger os direitos trabalhistas. São expedientes utilizados em negociações comerciais internacionais quem têm como objetivo vetar a compra de produtos produzidos por países que não garantem tais direitos.

No século XVIII, um dos ministros da Rainha Anne, da Inglaterra, levou à Sua Majestade o argumento que o Estado deveria criar barreiras a produtos produzidos na Índia. Ele questionava como os produtos ingleses poderiam competir com mercadorias indianas, de preço notoriamente inferior, se o trabalhador inglês recebia um salário 10 vezes maior que o profissional indiano, que além da baixa remuneração tinha carga horária mais extensa. Isso deixava elevado o preço do produto britânico e o tornava nada competitivo no mercado nacional. A barreira sugerida pelo ministro inglês tornou-se uma manifestação pioneira de medida *antidumping* no mundo, uma das primeiras decisões de restrição ao dumping, estratégia de mercado que consiste em oferecer um produto de exportação com valor inferior ao praticado no mercado de determinado país. (ANCHISES, 2008).

Como já vimos, a prática do *dumping* tem por objetivo retirar do mercado outros concorrentes, chamando atenção do mercado consumidor através de um preço notoriamente mais baixo, desleal. A medida *antidumping* serve como uma salvaguarda contra esse tipo de situação. Em termos de *antidumping* social, o argumento da cláusula social surgiu com maior força a partir da Rodada Uruguai.

Atualmente, a China é um dos países que mais teve seus produtos vetados em negociações comerciais, devido às cláusulas sociais. Alguns países alegam que os empresários chineses não respeitavam os direitos trabalhistas e que o país se servia de mão-de-obra carcerária para fabricar produtos.

Dados da OMC mostram que, no período entre 1987 e 2000, foram iniciadas 357 medidas *antidumping* contra a China, 75% provenientes de seis países: Estados Unidos, México, Argentina, Austrália, Índia e União Européia. O número supera amplamente o segundo colocado, os Estados Unidos, que no mesmo período passou por 260 investigações. O uso

dessas medidas contra a China exerce uma pressão tão grande sob a sua economia que o assunto foi condição essencial na assinatura do protocolo de admissão do país na OMC, em novembro de 2001 (ANCHISES, 2008).

Países que exploram seus trabalhadores tendem a produzir com valores mais baixos, o que incomoda o mercado internacional. Ao que parece, foi exatamente por isso, que os países desenvolvidos passaram a utilizar o argumento da necessidade da inserção nos contratos comerciais, de cláusulas que exigem o respeito a padrões trabalhistas mínimos. Conforme o mencionado autor, seria impedida a obtenção de vantagens de produção conseguidas com a superexploração da mão-de-obra.

A estratégia seria um estímulo para a melhoria das condições de trabalho, diminuindo a exploração dos profissionais. Entretanto, embora pareça nobre a causa, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico avaliou como improcedente o uso desse tipo de cláusula².

Embora pareça nobre a causa, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico avaliou como improcedente o uso desse tipo de cláusula. O órgão baseia-se no fato de não haver evidências de que países com baixos índices de cumprimento dos direitos trabalhistas tenham melhores patamares de exportação global do que aqueles que respeitam o trabalhador. Também leva em conta a não comprovação de que a liberação comercial sempre é acompanhada de violações ao direito de livre associação. Pelo contrário, a Organização diz que existe uma associação positiva entre bem sucedidas reformas comerciais e melhorias nos padrões trabalhistas fundamentais. Além disso, o respeito ou não a esses padrões não tem sido fator importante na decisão de onde instalar empresas multinacionais (ANCHISES, 2008).

² Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado. Tem sua sede em Paris, França. Na OCDE, os representantes dos países membros se reúnem para trocar informações e definir políticas com o objetivo de maximizar o crescimento econômico e o desenvolvimento dos países membros (<<http://www.cgu.gov.br/ocde/sobre/index.asp>>).

No Brasil, por parte do governo, não há a adoção do expediente das cláusulas sociais nas negociações internacionais. Houve apenas um acompanhamento das discussões sobre o tema ocorridas na Conferência Mundial da OMC, em Cingapura, em dezembro de 1996. Na oportunidade, o então ministro das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia, afirmou que o uso das cláusulas sociais como instrumento de garantir que direitos trabalhistas fossem respeitados, não seria uma prática adotada e estimulada pelo Estado brasileiro, uma vez que essa prática poderia estimular que medidas protecionistas e unilaterais fossem utilizadas.

Na prática, invocar padrões trabalhistas para regular o comércio internacional poderia abrir o caminho para um sem-número de medidas e práticas de caráter nitidamente protecionista -- inclusive unilaterais (...). O social se transformaria em justificativa para a proteção abusiva de setores que se sintam prejudicados pela concorrência de produtos oriundos de outros países. Os padrões trabalhistas serviriam não ao propósito de promover melhorias nas práticas dos países afetados, mas simplesmente para disfarçar novas medidas de protecionismo, novos gestos de satisfação aos trabalhadores que enfrentam o fantasma do desemprego estrutural. (LAMPREIA, 2008).

Segundo o citado autor, o social poderia se transformar em justificativa para proteção abusiva de setores que se sentem prejudicados pela concorrência de produtos de outros países. Os efeitos punitivos dessas medidas poderiam afetar áreas em que não se verificam baixos padrões trabalhistas, mas sobre áreas que competem com vantagens no mercado internacional. Empresas e trabalhadores de setores competitivos poderiam ter que pagar por problemas de outros setores ou regiões específicas.

Luiz Felipe Lampreia (2008) defende que esses problemas deveriam ser corrigidos e enfrentados com os instrumentos apropriados, como as convenções da OIT, a legislação interna, a aplicação da justiça, as reformas sociais e econômicas. Constituindo-se um erro de graves conseqüências comerciais, econômicas e sobretudo sociais achar que "nossa lição de casa em matéria social pode ser substituída pela cláusula social".

Na Conferência Mundial de Cingapura foi definido que o foro de discussão dos padrões trabalhistas nas questões comerciais caberia a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sendo da competência exclusiva da Organização Internacional do Trabalho regular, fiscalizar e monitorar o cumprimento dos padrões trabalhistas. Essa posição foi ratificada cinco anos depois, em outra Conferência Ministerial da OMC. Entretanto, acreditamos que essa discussão está longe de ser considerada irrelevante.

Enquanto a discussão da legitimidade da cláusula social continua, o Brasil busca enquadrar-se nas decisões internacionais de valorização do trabalhador. Em 1998, o Governo brasileiro ratificou sete das oito convenções fundamentais dos direitos trabalhistas, com exceção daquela que trata da liberdade sindical devido a uma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Brasil se comprometeu no mesmo ano, na Conferência Internacional do Trabalho, a cumprir os termos da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, prevenindo seus trabalhadores e o mercado nacional dos efeitos de cláusulas sociais contra o País e participando das discussões sobre o tema na OIT. (ANCHISES, 2008)

Acredita-se que o alargamento da discussão possa trazer bons frutos. A mera inclusão de cláusulas sociais não parece resolver o problema, além de criar um outro. O conceito de Responsabilidade Social, que se segue a via contrária das leis do mercado, vai ao encontro da ética. Através da implementação deste conceito, alia-se o crescimento econômico ao desenvolvimento social de uma empresa e de seus empregados. Uma postura ética impõe que as empresas contribuam com outro tipo de desenvolvimento, de caráter inclusivo, que não tenham como métricas, somente os indicadores econômicos, mas principalmente, os indicadores sociais.

A empresa socialmente responsável não se limita a seguir as normas trabalhistas internas e aquelas veiculadas pela Organização Internacional do Trabalho. Ela investe no desenvolvimento pessoal e profissional de seus trabalhadores, através do incremento das condições de trabalho e no estreitamento de suas relações internas. Afasta-se assim das condições mínimas gerais, veiculadas por essas

normas, projetando-se para a realização do trabalhador como indivíduo social. Neste prisma, fomenta-se a cultura local, a ética e a cidadania das minorias e instituições que representam seus interesses.

7 CONCLUSÃO

Constata-se que o Direito, no mundo contemporâneo, encontra-se influenciado pela ideologia neoliberal. A certeza de que reformas são necessárias e de que a realidade social é dinâmica, não se pode afastar, assim como não se pode afastar o fato de que as novas políticas econômicas não implementaram o desenvolvimento social esperado.

No tocante aos direitos conquistados, alterações sempre acontecerão, mas é axioma que as reformas no modelo normativo sejam estabelecidas no intuito de conferir uma proteção mínima a todos os trabalhadores, abaixo da qual, não se concebe a dignidade do ser humano.

Para a adequada solução dos problemas advindos da globalização neoliberal, faz-se necessária uma reestruturação política, social e econômica, pois a redução de vantagens trabalhistas não pode ser considerada um mecanismo capaz de aumentar as taxas de trabalhadores com vínculo empregatício e nem capaz de aumentar o número de postos de trabalho.

Temas como o *dumping social* e as cláusulas sociais trazem à tona grandes divergências e discussões, tanto de ordem doutrinária como de ordem organizacional e institucional. Isso se deve pelo fato de ainda não existir um consenso sobre esse instituto, principalmente porque envolve dois fatores de maior importância para o crescimento de um país, que são os fatores econômicos e os fatores de produção, neste caso os trabalhadores.

Existem vários tipos de *dumping*, no âmbito do direito laboral o *dumping social* merece maior atenção pelo fato de envolver diretamente a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais são garantidos internacionalmente. É através desta prática que certos países, desrespeitando as condições mínimas de trabalho,

concorrem no mercado externo com preços significativamente reduzidos.

Os países centrais estão cada vez mais empenhados no sentido de que seja efetivada a adoção de normas supranacionais que impeçam essas práticas. Já os países periféricos, inclusive o Brasil, temem a adoção de normas universalizadas em razão das gritantes diferenças existentes no mundo globalizado. Entretanto, mesmo estes, defendem a existência de padrões mínimos a serem instituídos por organizações internacionais e seguidos internacionalmente.

Os países periféricos acreditam que os países desenvolvidos se utilizariam de forma indiscriminada dessas medidas para proporcionar a proteção exagerada de seu mercado interno. A proteção dos trabalhadores seria usada como medida protecionista por países que têm melhores condições econômicas e sociais.

Questão importante é como os direitos fundamentais dos trabalhadores serão protegidos, qual seria a Organização Internacional competente para instituir, fiscalizar e aplicar sanções. A dúvida envolve a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Há uma tendência para que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) seja o órgão competente. Mesmo não tendo meios persuasivos e coercitivos sobre os Estados-membros, possui um importante instrumento de defesa dos cidadãos, que é a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, além de ser hoje o órgão mais representativo do complexo da Organização das Nações Unidas (ONU).

Este documento aponta quatro princípios fundamentais de proteção aos trabalhadores, que foram instituídos a partir de Convenções Internacionais, quais sejam: princípio da liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; princípio da abolição efetiva do trabalho infantil; princípio da eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Apesar de não possuir meios de proibir as práticas ilegais e o desrespeito a estes princípios, a Organização Internacional do

Trabalho (OIT) tem meios de coibir moralmente os países infratores, deteriorando sua imagem perante o cenário internacional.

8 REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Cláusula social**: um tema em debate. In: Revista de Informação Legislativa. Ano 36, n. 141, jan./mar.1999, p. 132-134. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_141/r141-11.pdf>. Acesso em: 22 nov 2008.

ANCHISES, Nara. **Cláusulas Sociais**: defesa dos interesses de quem? Disponível em: <www.anamatra.org.br/publ/periodicos/ver_anamatra/rev_template_int.cfm?cod_mat=195>. Acesso em: 22 nov 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito no trabalho e a discriminação por idade**. São Paulo: LTr, 2004.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **A cláusula social no comércio internacional**. Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/unb/ipr/rel/discmin/1996/3055.pdf>>. Acesso em: 28 nov 2008.

MAEOKA, Érika. **Os desafios do Direito do Trabalho no contexto da expansão do comércio internacional**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus>>. Acesso em: 28 nov 2008.

MELLO, Alex Fiuza de. **Marx e a globalização**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário Jurídico português-inglês**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elfos Ed., 1998.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e reforma**

trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **Democracia e Exclusão Social em Face da Globalização.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Friedrich_rev72.htm>. Acesso em: 25 nov 2008.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** 3 ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.